**DECRETO MUNICIPAL N.º 44/2021**

**REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONA VÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

**CONSIDERANDO** o compromisso da Municipalidade em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem com a situação epidemiológica atual do Município, e

**CONSIDERANDO** frequentes alterações nas medidas estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que impõe adequações às normas municipais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento a pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade públicas em todo o território estadual e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal n.º. 43, de 07 de junho de 2021, que reitera a declaração do Estado de Calamidade Pública, adota o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021, adere os protocolos de atividade variáveis do Governo do Estado;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário o uso de medidas sanitárias mais restritivas a fim de atingir maior eficácia no enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, tendo por objetivo a garantia do direito à saúde pública para população de Vista Alegre;

**CONSIDERANDO** que o panorama epidemiológico justifica a necessidade urgente da aplicação de protocolos mais restritivos para combater a propagação do novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Vista Alegre, buscando evitar ao máximo a circulação de pessoas e, com isso, restringir a disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** o atual cenário pandêmico que se apresenta no Município de Vista Alegre e região nos últimos dias, tendo em vista o recente aumento exponencial do número de casos confirmados, bem como o crescimento do índice de novos casos diários, bem como a lotação dos leitos clínicos e leitos UTI habilitados para COVID;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º**. O comércio estabelecido no Município de Vista Alegre deverão adotar as seguintes medidas:

**I** - Deverá ser realizada a higienização após cada uso, tendo funcionários destinados única e exclusivamente para isso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, puxadores carrinhos, cestas, balcões, equipamentos eletrônicos como máquinas de cartão de crédito, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou água sanitária;

**II** - Higienizar as máquinas para pagamento com cartão e esteiras com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar após cada uso, bem como alças de carrinhos ou cestinhos de e similares;

**III** - Manter disponível, na(s) entrada(s) do estabelecimento, funcionário(s) a fim de realizar o controle de entrada de clientes e aferição de temperatura, com a utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do mesmo.

**IV** - Manter disponível na(s) entrada(s) do estabelecimento, assim como em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**V** - Exigir e utilizar máscara de proteção facial para ingresso e permanência, de funcionários e clientes, no estabelecimento;

**VI** - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

**VII** - Permitir a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família, sendo obrigatório o uso de máscara.

**VIII** - Respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em frente a balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando com marcação no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

**§ 1º** A lotação máxima deverá ser de 01 (uma) pessoa a cada 15 (quinze) metros quadrados (funcionários e clientes), não podendo exceder o número de 30 (trinta) clientes concomitantemente dentro do estabelecimento.

**§ 2º** Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem afixar cartazes, em locais visíveis, com teto de ocupação permitido observado o distanciamento interpessoal mínimo na entrada do espaço e em locais estratégicos, de fácil visualização, para monitoramento contínuo;

**§ 3º** Em caso de formação de filas para o ingresso no estabelecimento, deverá ser adotado as medidas de distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre pessoas, sendo de responsabilidade do empreendedor o controle e organização da mesma;

**§ 4º** Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem priorizar a comercialização de seus produtos por meio do sistema de tele-entrega.

**Art. 2º** Restaurantes, bares, lancherias, sorveterias, conveniências e congenêres poderão atender presencialmente na forma estabelecida no protocolo de atividade variável Estadual e respeitando o disposto na Portaria SES nº. 319/2021.

**§ 1º** O funcionamento dos estabelecimentos referidos no caput poderá ocorrer até às 20 horas, não podendo haver a entrada de novos clientes posterior às 19 horas. Posterior às 20 horas, as atividades deverão estar completamente encerradas sem a presença de clientes no interior dos recintos.

**§ 2º** Fica vedado o uso de espaços e/ou áreas públicas e privadas para a permanência de clientes, em pé ou sentados, que não estejam regularizados e aprovados junto às edificações dos respectivos estabelecimentos, como área destinada a esse fim, nos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal). Poderão permanecer os clientes em áreas regularizadas/aprovadas/autorizadas pelo Poder Público, sentados, com no máximo 05 (cinco) clientes por mesa, distanciamento de 02 (dois) metros entre mesas e 40% da capacidade de público.

**§ 3º** Fica vedada a permanência e o consumo de alimentos e bebidas, em pé ou sentados, no pátio (área da pista, bombas, estacionamento) dos postos de combustíveis.

**§ 4º** Fica vedado o atendimento e/ou permanência em balcões, de público em pé, e, ainda a apresentação de músicas ao vivo e/ou som mecânico, assim como qualquer tipo de som ambiente, telões e sistema de iluminação de festa (show de luzes).

**Art. 3º.** Os mercados poderão realizar atendimento ao público até as 19h e academias poderão atender até as 21h, ambos devendo respeitar a regra de lotação estabelecida no artigo 1º deste decreto.

**Art. 4º.** Fica vedada a abertura de clubes e sedes sociais, bem como o uso de quadras esportivas e a prática de esportes coletivos amadores, em locais públicos e privados, como clubes sociais, ginásios e associações, bem como a prática de jogos em bares e similares (cancha de bocha, cartas, sinuca, jogos de futebol, etc.).

**Art. 5º.** Fica vedada, em propriedades públicas e privadas, a realização de confraternizações, festas, reuniões, e qualquer outro tipo de junção com a presença de pessoas não residentes no local, configurando assim aglomeração, independentemente do número de pessoas, cabendo à fiscalização aplicar pena de multa ao proprietário residente, responsável ou administrador do imóvel.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE-RS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.**

**ZAIRO RIBOLI**

Prefeito Municipal

*Registra-se e publique-se:*

 **Rosecleia Albarello**

Secretária Municipal da Administração